



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2019

Apensados: PL nº 2.349/2019, PL nº 3.212/2019, PL nº 2.364/2020 e PL nº 4.268/2020

Inclui dispositivos à Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.857 de 2019 visa incluir dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências. A alteração tem por intuito permitir que os Cursos de Formação de Vigilantes, quando devidamente autorizados pela Polícia Federal, possam fornecer a seus clientes, maiores de 21 anos, cursos e treinamentos que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo.

Na justificção, o ilustre Autor informa que o PL em apreço “foi elaborado com o objetivo de proporcionar treinamento seguro e eficiente àqueles que tenham interesse em adquirir arma de fogo, obter o porte desse armamento ou mesmo saber utilizar com segurança uma arma de fogo.”

Apresentada em 28/03/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Apensados à presente proposição encontramos os seguintes PL:

- PL 2349/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em sua justificação o autor assevera que a medida proposta visa diminuir os custos dos vigilantes ao dilatar o prazo de validade dos cursos de reciclagens para segurança pessoal privada e escolta armada; e

- PL 3212/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a formação do vigilante. A proposição destina-se a obrigar os supermercados, hipermercados, shopping centers, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, a contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

- PL 2.364/2020 que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A norma estabelece prazo de 4 anos para renovação da habilitação.

- PL 4268/2020 que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e dá outras providências. Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância

Em 15/05/2019, fui designado relator da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente, analisaremos o PL 1.857/2019, que visa a permitir que os Cursos de Formação de Vigilantes, quando devidamente autorizados pela Polícia Federal, possam fornecer a seus clientes, maiores de 21 anos, cursos e treinamentos que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo.

Atualmente a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo encontra-se disciplinada, no nível legal, no art. 11-A, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, abaixo transcrito:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Ainda, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, estabelece o seguinte:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

.....
V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

.....
§ 3º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e
- III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

Além disso, hodiernamente, a Polícia Federal publicou a Instrução Normativa nº 111 - DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece maiores detalhes para procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro.

Consideramos, assim, que o PL nº 1.857/2019 deve prosperar em razão da possibilidade dos Cursos de Formação de Vigilantes, em condições de segurança e controle adequado, aderente as normas atuais vigentes, oferecerem a seus clientes cursos e treinamento de tiro, desburocratizando e simplificando o processo de certificação e assim, coadunar-se com os anseios da sociedade.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.349/2019, somos contrários ao estabelecimento de período de validade do curso de formação de vigilantes em lei, mantendo a regulamentação que ocorre atualmente.

Com relação ao PL nº 3.212/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, concordamos com a Autora que afirma:

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/09/2021 14:17 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1857/2019

PRL n.1

relações humanas no trabalho, primeiros socorros, defesa pessoal, dentre outras, percebe-se que essa formação ainda não é adequada.

Consentimos com o “objetivo do projeto de incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental.”

Somos favoráveis também ao aumento da escolaridade exigida para exercício da profissão de segurança, conforme o art. 2º do PL nº 3.212/2019.

Os PL 2.364/2020 e PL 4268/2020 tratam somente de alteração na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o que os torna impertinentes com o que aqui é trabalhado.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições em análise, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** PL nº 1.857/2019 e do PL nº 3.212/2019, na forma do Substitutivo anexo, e **REJEIÇÃO** do PL nº 2.349/2019, PL 2.364/2020 e PL 4268/2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210947932700>



CD210947932700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1.857/2019 E PL Nº 3.212/2019

Inclui dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A.

.....

§ 4º Os Cursos de Formação de Vigilantes, devidamente autorizados pela Polícia Federal, podem fornecer a seus clientes, maiores de vinte e um anos, cursos e treinamento que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo, observados as seguintes regras:

I – os cursos podem empregar armamento de sua propriedade e fornecer munição recarregada para uso exclusivo em seus estandes de tiro;

II – os cursos devem informar mensalmente à polícia federal o quantitativo de munição utilizada para cada aluno, para fins de controle e autorização para reposição do material de recarga; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – os instrutores que ministram os cursos e treinamentos devem estar credenciados junto a polícia federal. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

III – ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos; e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/09/2021 14:17 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1857/2019

PRL n.1

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983
– Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos
vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha
incluído ou alterado."

Art. 5º Esta entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delelado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210947932700>



CD210947932700